



Elma Karla Lima da Silva

A VIOLÊNCIA ESCOLAR E A QUESTÃO DA IMPUTABILIDADE

Juiz de fora
2011

Elma Karla Lima da Silva

A VIOLÊNCIA ESCOLAR E A QUESTÃO DA IMPUTABILIDADE

Monografia apresentado ao curso de
Direito das Faculdades Integradas
UNIPAC fundação Presidente Antônio
Carlos como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Sandra Bara

Juiz de fora
2011

Elma Karla Lima da Silva

A VIOLÊNCIA ESCOLAR E A QUESTÃO DA IMPUTABILIDADE

Monografia de Conclusão de Curso
submetida ao curso de Direito das
Faculdades Integradas UNIPAC
Fundação Presidente Antônio Carlos
como requisito parcial para a obtenção
do título de Bacharel em Direito e
aprovada pela seguinte banca
examinadora:

Prof^a: Sandra Bara (Orientadora)

Faculdades Integradas UNIPAC

Prof. _____(Examinador)

Faculdades Integradas UNIPAC

Prof. _____(Examinador)

Faculdades Integradas UNIPAC

Agradeço aos que trouxeram até aqui.
Especialmente a Deus;
Aos meus pais, Amigos e Mestres.
Sem eles nenhum sonho seria realidade!

Quero a utopia, quero tudo e mais
Quero a felicidade dos olhos de um pai
Quero a alegria muita gente feliz
Quero que a justiça reine em meu país
Quero a liberdade, quero o vinho e o pão
Quero a amizade, quero amor prazer
Quero nossa cidade sempre ensolarada
Os meninos e o povo no poder.

Milton Nascimento

RESUMO

Reconhecendo-se a importância da escola na formação integral do ser humano, utilizou-se a pesquisa qualitativa sobre a violência nas escolas públicas e a questão da imputabilidade. Definiu-se a violência para o entendimento geral de suas manifestações, o papel da família, da escola e do Estado, a fim de identificar as competências de cada uma dessas instituições sociais no controle, na defesa e manutenção do fenômeno do *bullying*, bem como suas consequências, diante da necessidade de se assinalar o impacto social da violência na escolarização infanto-juvenil. Enfatizou-se a imputabilidade, no sentido de responsabilizar os menores infratores por atos ilícitos. Neste sentido, apresentou-se a responsabilidade, a imputabilidade e a inimputabilidade. Se para imputar, é preciso avaliar a maturidade e o desenvolvimento mental do agente, reconhecendo se ele entende o que é certo ou errado, e as consequências éticas, morais e jurídicas de suas ações; para inimputar, utiliza-se o critério biopsicológico, mediante o qual pode se identificar as causas e os efeitos da infração no organismo e na mente do sujeito que, não apresentando ciência de suas atitudes no momento da infração, pode ser isento de culpa. Quanto a redução da maioridade penal, defendeu-se que os jovens se beneficiam na aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, pois que suas consequências são ajustadas ao combate de sua marginalização. Neste aspecto, constatou-se que as medidas em regime aberto são as mais indicadas, porque o sujeito pode refletir sobre seus delitos e reintegrar-se com a família e com a sociedade. Pela tragédia de Realengo, no Rio de Janeiro, e pelos casos de violência nas escolas estaduais de Juiz de Fora, que culminaram com a morte de um aluno de 16 anos do ensino médio, verificou-se a necessidade de aprofundamento do tema.

Palavras chave: Bullying, Violência, Imputabilidade.

ABSTRACT

Recognizing the importance of the school in the integral formation of the human being, used the qualitative research on violence in the public schools and the issue of imputability. Set the violence to the general understanding of its manifestations, the role of the family, school and State, in order to identify the skills of each of these social institutions in the control, in the defence and maintenance of the phenomenon of *bullying*, as well as their consequences, given the need to point out the social impact of violence on children's schooling. Emphasized the imputability, to blame the child offenders by unlawful acts. In this respect, responsibility, accountability and the inimputabilidade. To be charged, you must evaluate the maturity and mental development of the agent, recognizing if he understands what is right or wrong, and the consequences of ethical, moral and legal actions; for inimputar, the biopsicológico criterion by which one can identify the causes and effects of the infringement in the body and mind of the subject, not showing science attitudes at the time of infringement, may be free of guilt. Regarding the reduction of infancy, argued that young people benefit in the implementation of educational measures provided for in the Statute of children and adolescents, because their consequences are adjusted to combat their marginalisation. In this respect, it was noted that the measures in open regime are the most appropriate, because the subject can reflect on their crimes and reintegrate itself with the family and society. The tragedy of Realengo in Rio de Janeiro, and cases of violence in schools of Juiz de Fora, which culminated in the death of a student 16 years of high school, the need for deepening the theme.

Keywords: Bullying, violence, Imputability.

INTRODUÇÃO

Sabendo-se da importância da escola na formação integral do ser humano no sentido de promover o seu desenvolvimento biopsicossocial e cognitivo, tem-se como proposta de trabalho um tema polêmico e destacado na sociedade ultimamente, ou seja, a violência nas escolas públicas e a questão da imputabilidade.

Parte-se do pressuposto, que se reconhecem os desafios da educação na atualidade, quando as políticas públicas são desafiadas a acompanhar os avanços tecnológicos e as transformações sociais cada vez mais aceleradas. Tendo esta questão em vista, a base deste trabalho está focada na pesquisa qualitativa, a fim de situar a questão da violência infanto-juvenil no ambiente escolar, correlacionando-a com algumas teorias acerca da violência humana. Apresentar-se-á, também, relatos de casos locais mais difundidos pela mídia, bem como os procedimentos legais presentes na Carta Magna do país, no Código Civil, no Código Penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, além de projetos de lei que tramitam no Senado.

No Primeiro Capítulo, buscou-se definir a violência, citando as abordagens biológica, genética, social e psicológica, para o entendimento geral de suas manifestações. No enquadramento da violência escolar, situa-se o papel da família, da escola e do Estado, a fim de identificar as competências de cada uma dessas instituições sociais no controle, na defesa e manutenção de um viés pacífico na formação humana. Pontuar-se-ão fenômeno do *bullying* com suas consequências, diante da necessidade de se assinalar o impacto social da violência moral e física contínua na escolarização infanto-juvenil.

O Segundo Capítulo, busca relacionar a questão da imputabilidade, entendida como atribuição de responsabilidade ao sujeito por ato ou fato, abrangendo-a neste objeto de estudo, que se reportará na aplicação das leis. Na área cível, enfoca-se a menoridade para sujeitos com idade abaixo de 18 anos, defendida pelo código, a fim de responsabilizar atos ilícitos cometidos. Neste sentido, caberá compreender incapacidade absoluta e relativa, assim como a repercussão direta aos tutores e responsáveis por infrações cometidas por seus tutelados e filhos menores. Na área penal, buscou-se demonstrar que responsabilidade penal não é o mesmo que imputabilidade, uma vez que a primeira seria consequência jurídica da infração. Sobre os fundamentos da imputabilidade, registra-se o tratamento do homem livre e inteligente o suficiente para conhecimento de seus atos, a fim de responder por eles. Para a isenção da

culpabilidade, busca-se observar que os legisladores defendem critérios biológicos, psicológicos e biopsicológicos. E como causas da inimputabilidade, apresentam-se a doença e o desenvolvimento mental incompleto, retardado e a embriaguez como justificativas.

O Terceiro Capítulo aborda a eficácia das medidas socioeducativas propostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no que se destacam as de regime aberto.

O Quarto Capítulo visa comentar os casos de violência escolar com maior repercussão na mídia, seja no país, como a tragédia de Realengo no Rio de Janeiro, seja na localidade, nos acontecimentos violentos em Juiz de Fora que culminaram com a morte de um estudante de ensino médio a facadas, na Escola Estadual Estevão de Oliveira.

Tendo em vista a complexidade do tema, registra-se a impossibilidade de esgotá-lo, mas abordá-lo de tal maneira que a sociedade seja cada vez mais estimulada a repensar sua contribuição, seja para a propagação da violência, seja para o seu combate e extermínio. Neste sentido, este trabalho monográfico busca esclarecer sobre a importância vital da escola como espaço adequado às necessidades básicas de aprendizado, principalmente no que diz respeito ao conhecimento e à aplicação das leis que regem o país.

CAPÍTULO I. A VIOLÊNCIA

1. Conceito de Violência

A violência tem tomado proporções estratosféricas e tem centrado o debate sobre a política de segurança pública. Explicá-la torna-se um desafio cada vez mais importante, uma vez que as causas são das mais diversas, principalmente se pensar em contextualizá-la, seja em relação a uma cultura dominante, seja em se comparando seus efeitos a determinados grupos sociais. Fato é que ela tem se propagado por todas as classes sociais e entre os pólos mundiais, sejam eles desenvolvidos ou não.

Literalmente, entende-se por violência a “qualidade ou ação de violento; constrangimento físico ou moral” (LUFT, 2000, p. 675). De acordo com TRINDADE (2011), algumas teorias tentam abordar a questão da violência, como a biológica, a sociológica, a genética e a psicológica. É o que abordaremos a seguir.

Muito antiga, a teoria biológica, tem a sua origem no trabalho do médico italiano Cesare Lombroso, que, no livro "O homem delinquente", defendeu a ideia de que o sujeito nasce criminoso, delinquente, violento, porque possui alguns traços e sinais físicos, tais como a protusão do nariz ou do queixo; responsáveis pela agressividade, relacionando os aspectos físicos e morfológicos com a conduta violenta.

O jurista Enrico Ferri, discípulo de Lombroso, adotou posição contrária. Assume uma abordagem sociológica, afirmando que o homem não nasce, mas torna-se delinquente ao longo da vida, porque o meio social, o ambiente, os fatores externos, os fatores exógenos, que hoje se denomina de ecológicos, convergem no sentido de que essa pessoa venha a ser violenta.

De acordo com TRINDADE (2011), uma teoria mais moderna, a genética, oferece estudos do cariótipo humano. Partindo dos mapeamentos cariotípicos, pode-se determinar que gene estaria relacionado com a violência, com a agressividade e com a delinquência.

Já a versão atualizada da teoria biológica é aquela situada a partir das investigações com os neurotransmissores. Sabendo-se que estariam relacionados à regulação do humor também poderiam contribuir para que determinado sujeito sofresse de uma alteração neuroquímica e viesse a praticar atos violentos.

Outra contribuição importante baseada na psicanálise, mencionada pelo autor supracitado, defende que rupturas primitivas no vínculo entre mãe e filho gerariam

comportamentos hostis, pela necessidade do sujeito externar suas frustrações a partir de atos violentos. Psicologicamente, portanto, a violência seria um pedido de socorro, manifestando a desestruturação de relações afetivas precocemente vividas na infância.

Segundo Rocha (2009, p.81), um dos principais conceitos da Sociologia de Émile Durkheim é o conceito de anomia, que de forma sucinta, significa “desvio e descumprimento, por parte dos indivíduos, de regras e normas que objetivam condutas desejáveis e esperadas em determinado grupo social”. Para Durkheim, a violência decorre da anomia, fruto de comportamentos desviantes e esta acaba interessando o Direito.

Para Rocha, 2009, p. 83

O Direito em seu papel regulador e controlador da ordem legal, e como instrumento do exercício ordenador do Estado, é a instituição que vai arbitrar a legalidade e legitimidade de ações anômicas dos indivíduos, deparando-se com a função de julgar essas anomias.

Para o autor, este julgamento compete do ponto de vista legal, ao Direito, mas enquanto comportamentos de rebeldia nocivos às instituições sociais devem ser tratados também no âmbito da moral, da ética, da educação. Para ele, muitos destes comportamentos são “manifestações diretas de uma desregulamentação própria do desenvolvimento excludente “da atividade humana”.

Desde o século XIX manifestações hostis entre adultos, crianças e adolescentes geraram questionamentos importantes determinando a urgência em lidar com isso. Entender como a agressividade ganha vulto na sociedade pós-moderna é uma demanda crescente de estudo e intervenção, uma vez que a civilização, a essa altura, não poderia perder suas conquistas com um retrocesso histórico, funcionando ao nível de barbárie. Racionalmente, nada mais óbvio a se pensar. Porém, do ponto de vista das relações humanas, parece que as contradições são maiores. Raciocina-se em termos pacíficos, mas age-se em moldes violentos, propagando rotineiramente notícias e ações escabrosas.

Não seria fácil delinear uma divisão clara entre vítimas e algozes; observando-se o tratamento corriqueiro entre as pessoas que vivem na atualidade, coagidas pela necessidade de preservar a espécie, tanto através de métodos de prevenção da abordagem de criminosos diante do risco de pequenos furtos; sequestros relâmpagos; assassinatos; quanto na aquisição de sistemas de segurança dos mais diversos.

Os fatos situam-se na era tecnológica, em plena defesa da democratização pelo mundo, vivendo a globalização e o enfrentamento das necessidades socioculturais e econômicas.

Entretanto, vidas parecem cerceadas por ações inesperadamente violentas. Por um lado defende-se a paz, mas por outro encontra-se dificuldade em promovê-la.

O isolamento social e a invisibilidade de determinados grupos, considerados minorias parece eclodir em guerras nada tribais, onde o preconceito ganha forma. Parecem gritos de socorro, como se a vida estivesse perdendo o sentido. Matar ou morrer, ferir ou ser ferido, foge ao controle do sujeito, da família, das escolas, das Nações.

CANEM, 2004, p. 31) pontua que o preconceito contra certas identidades é percebido como um discurso que congela o outro, ignorando a mistura ou o sincretismo e até mesmo a tensão entre as características identitárias plurais dos sujeitos. Por pertencer ao universo das representações sociais, o preconceito congela o outro percebido como diferente, ameaçador, tal qual ocorre com o negro, o judeu, o homossexual.

Segundo CANEM (*idem*), nas chamadas sociedades multiculturais globalizadas; a variedade de gênero, orientação sexual, classe social, raça, etnia, religião e demais marcadores de identidade, geram movimentos sociais cuja finalidade de organizar feministas, negros, homossexuais, profissionais, empresas, dentre outros, ocasionam por vezes, discriminações, submetidas à busca de sua representação em determinados espaços sociais. Para o autor, observar e analisar as relações de poder intrínsecas nas relações multiculturais seria uma das maneiras de se acompanhar os processos de “interação e de conflitos entre essas identidades, buscando as raízes históricas dessas desigualdades e desafiando qualquer pretensão à superioridade de certas culturas e identidades com relação a outras”.

No Brasil, observa-se o aumento dos índices de violência, seja a urbana (assaltos, homicídios, sequestros) ou a doméstica (contra mulheres, ex-parceiros, crianças e idosos), o que tem mobilizado reflexões importantes sobre as causas da violência, o destino dos infratores e o meio mais adequado de se combater a criminalidade. CALHAU (2010, p.3), por exemplo, considera que embora tenha ocorrido o crescimento acelerado da população encarcerada, não houve uma redução significativa nos índices de criminalidade.

O crescimento na divulgação de crimes violentos e hediondos reforça o debate sobre o papel do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Polícias e da Administração Penitenciária. Por outro lado, provoca no cidadão a indignação necessária para se repensar o trânsito social e as responsabilidades complementares que forjam o padrão agressivo, com o qual a sociedade tem se deparado. Neste sentido, por reconhecer a escola como a instituição pela qual se dá a socialização secundária; além de imbuir-se da responsabilidade pela continuidade da formação do indivíduo, é nesta instância social que este trabalho irá focar a

temática sobre a violência, no viés do fenômeno denominado *bullying*, com o objetivo de encontrar meios facilitadores para o entendimento da violência na sociedade brasileira.

1.1 A Violência Escolar

Objeto de estudo crescente, a violência na escola provoca questionamentos acerca dos fatores causais e das intervenções necessárias ao ajuste das relações no ambiente de formação do sujeito como um todo, integrando saberes cognitivos, sociais e emocionais.

Cada vez mais pluralista, o mundo tende a lidar com as questões pertinentes a multiplicidade sociocultural, em cujas bases encontram-se alguma possibilidade de compreensão acerca dos fenômenos violentos que se reproduzem nas instituições escolares, tanto quanto na dimensão social mais ampla.

ALVES (2006) destaca que, a escola possui funções variadas, quais sejam: I) função social - por compartilhar com a família e educação do indivíduo; II) função política - por contribuir na formação e na consciência cidadã; III) função pedagógica - por ocupar-se da transmissão e construção do conhecimento. Segundo o autor, o impacto da escolarização não pode ser analisado sem a inclusão do contexto sociocultural mais amplo em que o sujeito se insere, sobretudo as diferentes práticas culturais e vivências familiares. Nessa rede de histórias, em que condições estruturais de vida e edificação de vínculos pulsam no ambiente escolar, pode-se resultar em novas construções afetivas e também gerar adversidades intra e interpessoais.

A escola ainda é um ambiente pouco explorado como local perpetuador da violência. Entretanto, a violência na escola caracteriza um problema grave e complexo, um tipo visível de violência juvenil (LOPES NETO, 2005).

OLIVEIRA E MARTINS (2007) argumentam que a violência na escola pode ser encarada como fruto de profunda desigualdade social, imposição de regras coletivas e repetição de modelos com os quais os alunos convivem em casa. DIAZ-AGUADO (2005) também destaca categorias de risco relacionadas à violência escolar, tais como a exclusão social ou o sentimento de exclusão, ausência de limites, exposição à violência pelos meios de comunicação, facilidade para obter armas de fogo e falta de diálogo e cooperação entre a família e a escola.

O padrão de violência na escola tem sofrido modificações. Na década de 1980, eram mais comuns atos de vandalismo contra o patrimônio, com depredações e invasões aos

prédios. Nos anos 1990, tornaram-se mais frequentes as agressões interpessoais, principalmente entre alunos (SPOSITO, 2001 apud OLIVEIRA; MARTINS, 2007).

Além das alterações na compreensão da violência, ocorreram modificações significativas no modo de lidar com ela. Para ADORNO e LAMIN (2006), até os anos 1980 as violências físicas não consideradas graves eram resolvidas na própria escola. Nas últimas décadas, porém, as ocorrências de violência passaram a ser registradas na delegacia.

Neste sentido, a instituição escolar passou a contribuir para o aumento de índices estatísticos da violência. SPOSITO (2002) também destaca o registro policial da violência perpetrada na escola e polemiza sobre a intervenção da polícia no contexto escolar para resolver questões que deveriam ser debatidas na própria instituição. Segundo o autor, por meio dessa intervenção, um problema social passa a ser encarado como uma questão de denúncia e repressão, alienando a sociedade e o grupo escolar de uma discussão mais dinâmica e profícua.

1.2 O *Bullying*

De origem inglesa e sem tradução exata, a palavra *bullying* significa “assédio moral, atos de desprezar, denegrir, violentar, agredir, destruir a estrutura psíquica de outra pessoa sem motivação alguma e de forma repetida”. Pode também representar um “cerco” como o realizado em guerra, aonde o inimigo vai sendo atacado continuamente até se render ou morrer (CALHAU, 2010, p.06).

Define-se *bullying* também, como um “desejo consciente e deliberado de maltratar outra pessoa e colocá-la sob tensão; termo que conceitua os comportamentos agressivos e “antissociais”, associado à violência escolar (FANTE, 2005, p. 27).

Por outro lado, muitos psicólogos chamam o fenômeno de *bullying* de violência moral, o que permite diferenciá-lo de brincadeiras entre iguais, propício ao desenvolvimento social de cada indivíduo.

A esse respeito, FANTE (2005, p.26) comenta:

O bullying é um conceito específico e muito bem definido, uma vez que não se deixa confundir com outras formas de violência. Isso se justifica pelo fato de apresentar características próprias, dentre elas, talvez a mais grave, seja a propriedade de causar traumas ao psiquismo de suas vítimas e envolvidos.

Segundo os estudos sobre o tema, as ações mais comuns de serem observadas nesta modalidade de violência física ou moral cotidiana são: apelidar, ofender, “sacanear”, humilhar, fazer sofrer, discriminar, excluir, isolar, ignorar, intimidar, perseguir, assediar, aterrorizar, amedrontar, tiranizar, agredir, bater, chutar, empurrar, ferir, roubar e quebrar pertences.

As intimidações, ameaças e agressões praticadas pelo agressor, seja ele criança ou adolescente repercutem nas vítimas gerando danos psicológicos; muito embora, pode-se dizer, encontra-se no perfil do autor as características igualmente desajustadas do ponto de vista emocional. Somados a isto, tem-se ainda a necessidade de se impor, de dominar dos alunos tidos como novatos, tímidos, com dificuldades de defesa, expressão e relacionamento, além das diferenças de raça, religião, orientação sexual, desentendimento escolar, sotaque, vestimenta, entre outros fatores.

Para os estudiosos desta temática, normalmente os alunos que são mais visados para serem vítimas do *bullying* “são aqueles que possuem alguma diferença em relação ao grupo, como obesidade, deficiência física, inteligência acima da média ou dificuldades de aprendizagem” (Neto, 2004 apud Pavan, 2007). O autor descreve ainda, como participantes do *bullying*, os agressores, as vítimas, os expectadores passivos e as vítimas agressoras.

Para o autor (apud Pavan, 2007) a escola é uma rede social de grande importância para as crianças e adolescentes que buscam nos grupos aí formados, a aceitação por parte dos companheiros, a necessidade de pertencimento, tornando esta aceitação fundamental para o desempenho escolar.

As vítimas de *bullying* podem apresentar as seguintes características: baixa frequência escolar; apatia; insegurança; medo; ansiedade; manifestações de baixa estima, queda no rendimento escolar; evasão escolar, entre outros. Segundo Neto (2004) apud Pavan (2007) o tempo e a regularidades das agressões contribuem fortemente para o agravamento dos efeitos. Já para os autores do fenômeno, isto é, para aquelas pessoas que cometem as agressões, têm como características: a popularidade, a tendência a envolver-se em uma variedade de comportamentos antissociais, podendo mostrar-se agressivo inclusive com os adultos e a percepção que a sua agressividade é vista como uma qualidade. De acordo com Fante (2005) o autor de *bullying* pode manter um pequeno grupo em torno de si, no qual atuam como auxiliares em suas agressões. Os alunos identificados como seguidores raramente tomam as iniciativas das agressões. Fazem isto pelo mero prazer de pertencer ao grupo dominante.

CALHAU (*op. cit.*, p.05) denuncia que a tolerância e o respeito na relação social são “abandonados em detrimento de uma linha de relação interpessoal onde seja aplicada a exploração do mais fraco pelo mais forte. A sensibilização da criminologia, na sua função de prevenir a ocorrência de crimes, é trazer a lume essa prejudicial relação dinâmica entre protagonistas, expectadores e vítimas”.

Logo, o conceito de *bullying* deve ser compreendido como um comportamento ligado a agressividade física, verbal ou psicológica, exercida de maneira contínua dentro do ambiente escolar. Compete-se, além de conceituar ou descrever claramente tal ocorrência, pensar criteriosamente sobre o assunto, para evitar sua banalização ou mesmo o risco de remover a espontaneidade nas relações interpessoais escolares.

Ao se reconhecer o impacto de relacionamentos comprometidos pela prática do *bullying*, busca-se a seguir, focar suas consequências.

1.3 As Consequências do *Bullying*

A partir da década de 70, quando começaram as pesquisas acerca desse problema, países da Europa e a América do Norte tiveram a iniciativa de sinalizar e buscar soluções.

Dan Olwes, da Universidade de Bergen, na Noruega, foi o pioneiro nas pesquisas, apontando os primeiros critérios para detectar os casos especificamente, o que incentivou o Reino Unido, Canadá e Portugal, a promoverem campanhas de intervenção. (FANTE, 2005, p. 45)

No Brasil, foi mais recentemente que a mídia começou a divulgar casos e ações jurídicas abordando a questão, o que provocou discussões e reflexões sobre a violência nas escolas, o seu papel, o papel da família e o do Estado.

Claramente, em função do aumento expressivo do número de ocorrências nas escolas de violência moral e física, impôs-se a necessidade premente de estudar o assunto e propor estratégias de intervenção pedagógica, psicológica, social, política e jurídica. Mas, por enquanto, buscar-se-á situar apenas o enquadramento da família, da escola e do Estado no fenômeno social da violência escolar.

1.4. O Papel da Escola

Nos últimos anos, a ação do governo aumentou consideravelmente a escolarização no Brasil, o que até a década de 70 era acessado por poucos.

Com a redemocratização do país e o crescimento econômico, o papel da escola que se baseava na elaboração, aplicação e avaliação de um conteúdo programático específico, ampliou-se ainda mais.

O aumento da profissionalização da mulher fez com que as crianças e jovens reportassem à escola uma franca necessidade de sua contribuição, no que se refere ao acompanhamento de suas transformações e desenvolvimento; bem como de sua inclusão social, introjetando a apropriação de conhecimentos socialmente produzidos a configurar, gradativamente, a consciência de cidadania.

O *bullying* está presente na maioria das escolas e os casos de agressões físicas e verbais que ocorrem nas salas de aula, muitas vezes, acontecem na presença do professor. Para que o *bullying* não aconteça no cotidiano pedagógico é necessário tanto a participação do professor quanto dos alunos. Se o professor tem o dever de transmitir o papel ético que envolve a importância do respeito mútuo, do diálogo, da justiça e da solidariedade; cabe aos alunos, o papel de entender e cooperar com as ações do professor. Na escola, pode-se encontrar alguma chance de se trabalhar com os alunos a importância da conscientização frente ao mundo.

L'APICCIRELLA (2003), no que se refere à violência simbólica, afirma que:

A criança, ao chegar à escola, deve encontrar no professor um aliado que está ali não só para ensinar, como também para escutar, renovar suas ideias e aprender com cada aluno. O professor que busca não cometer a violência simbólica deve constantemente trocar de papel com seus alunos, desfazendo aos poucos a imagem autoritária que arbitrariamente tornou-se intrínseca a essa profissão. [...] Quanto ao conteúdo a ser ensinado, o professor deve ser flexível para trabalhar com diferentes realidades. Um professor que leciona nas escolas de periferia tem que buscar exemplos coerentes com aquele cotidiano específico, valorizando a cultura local. Para realizar essa tarefa, um caminho seria escutar os alunos, pedindo-lhe exemplos e realizando debates. [...] Concomitantemente, as chamadas "minorias", como o negro, o índio e a mulher, devem sair da condição de gueto: a cultura negra e indígena devem ser trazidas para o seu lugar real, ou seja, no nosso cotidiano, na nossa linguagem, nos nossos costumes e tradições, buscando o dia em que essa diferenciação tornar-se-á redundante e desnecessária, uma vez que essas culturas estarão naturalizadas à cultura brasileira. O papel da mulher na história mundial e brasileira, bem como a violência física, psicológica e simbólica que sofreram e absurdamente ainda sofrem, devem ser incessantemente discutidos junto aos alunos, pondo às claras o machismo disfarçado de nossa cultura e, aos poucos, eliminando-o.

Pode-se afirmar que reside basicamente no professor a tarefa de observar e analisar seus alunos, para intervir, coibindo a ação de natureza agressiva ou atormentada, já que de acordo com a ABRAPIA (Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à

Adolescência)um dos locais mais comuns para o *bullying* é a própria sala de aula (60,2 %); (16,1 %), o portão (15,9 %) e corredores (7,8 %) (CALHAU, *op. Cit.*, p. 31)

Atos de violência física ou moral no estabelecimento escolar resultam em responsabilidade legal para a instituição, sendo função da direção escolar, portanto, controlar e tomar as medidas plausíveis para intervir, evitando assim, responder por dano moral e material ao indenizar a parte vitimada. O mesmo autor defende que os pais da vítima não devem entrar em contato direto com o agressor, mas responsabilizar a escola, onde se deu o acontecido, a tomar providências quanto à solução do problema, acionando o agressor e os seus respectivos responsáveis. (CALHAU, *op. Cit.* p.45)

Tendo em vista a complexidade de intervenções que um ato de violência tende a gerar, é preciso agir preventivamente, o que requer um sistemático enfoque da realidade escolar com vistas à manutenção da democracia, estruturando-se meios de assegurar o processo de construção do conhecimento.

Pedagogicamente o desafio é adequar a integração de múltiplas linguagens sintonizadas num dado contexto sociocultural. Socialmente, o que se expõe é a urgência em promover transformações no entendimento e na ação educadora, para que conflitos e diferenças não sejam excludentes ou destrutivos; mas, conforme assegura CANE, contribuam para a construção de novas formas de ver, sentir, entender, organizar e representar um mundo cada vez mais pluralista e multicultural. (2004, p. 35)

1.5 O Papel da Família

Apesar de estarem cada vez mais atordoados com as mudanças sociais e econômicas repentinas, que exigem uma capacidade considerável de adaptação, e alegando tempo insuficiente para tantos afazeres, os pais não podem se eximir da responsabilidade quanto ao cuidado e proteção de seus filhos, omitindo-se e deixando a tarefa para a escola. Educá-los significa estar atentos às suas necessidades básicas, mas, principalmente, às emocionais, no que se destaca a apresentação constante dos limites que devem nortear a vida do indivíduo em sociedade. O desafio é abandonar preconceitos, desculpas e culpabilização, para assumir o acompanhamento efetivo das crianças e dos jovens em sua interação social na escola. (CALHAU, 2010 p. 25)

Pais participativos, conscientes e acolhedores aguçam o intercâmbio entre seus filhos, conhecendo as vulnerabilidades destes, para agirem junto à escola quando oportuno.

O Conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e das condições de funcionamento da instituição na qual confiaram a formação de seus filhos, é fundamental para uma ação coordenada e preventiva, no trato com a violência escolar e o urgente combate de seus efeitos desestruturantes.

CALHAU aponta que enquanto o *bullying* exige atos repetitivos para se caracterizar, pelo ECA uma ação isolada já configura ato infracional e o agressor pode ser processado junto à Vara da Infância e Juventude da Comarca, podendo até ser internado no caso de ato infracional realizado com violência ou grave ameaça. Exemplo: briga com socos na porta do colégio. (*op. Cit.* p. 42)

Sabendo-se, por um lado, que os seres humanos aprendem observando, por outro, a criança funciona como uma esponja a absorver tudo o que percebe, ouve e sente. Daí o cuidado efetivo de como os pais a tratam, apresentando-lhe uma visão particular de mundo através dos seus gestos e “comentários sobre culturas diferentes, posicionamentos ideológicos contra determinada classe social, condição econômica, gênero étnico, orientação sexual etc”(CHALITA, 2008, p. 23) .

Para o autor, compete aos pais, principais formadores de opinião e de personalidade, zelar para que as crianças não sejam autores, vítimas ou expectadores de violência, a fim de não reproduzirem moldes turbulentos de adultos agressores e problemáticos.

1.6 O Papel do Estado

Entende-se como papel do Estado a promoção da infância e da juventude, beneficiando o seu desenvolvimento, bem como o da sociedade em geral, na elaboração e aplicação efetiva de leis e políticas públicas. Destaca-se, assim, a responsabilidade do poder público em suas três instâncias, no tocante a defesa da escola como instituição indispensável ao convívio pacífico entre os seus interlocutores.

Embora habituados a cobrar do Estado ações efetivas que garantam a qualidade da educação, ainda se reflete insuficientemente sobre o significado das ações e sobre as responsabilidades de cada cidadão diante delas. Comenta-se assiduamente sobre a violência e o impacto social nas escolas e nas ruas, mas parece distante dos compromissos justos com a sua erradicação.

Como patrocinar ou participar de um projeto de criação em que se possa vacinar contra tal epidemia? Com leis? Punições? ALVES propõe:

Pra entender um conjunto legislativo é preciso saber que toda lei diz respeito a uma sociedade e um tempo específicos. Quanto mais democrática a sociedade, mais grupos participarão da construção das leis e menos personalizado será o resultado. Dito de outro modo, uma lei que organize a educação no Brasil, cuja construção seja pautada na efetiva participação democrática, ao final não atenderá aos anseios do grupo A ou do grupo B, mas será uma conjunção de elementos distintos. Obviamente, não se pode atender aos objetivos de todos os grupos, por seu caráter naturalmente divergente. Mas, uma lei bem elaborada é aquela que contém a soma dos objetivos convergentes que visam o bem comum. A Gestão Democrática, quando bem entendida e realizada, é uma grande oportunidade, então, de construir uma escola que vise o bem comum porque está pautada na participação democrática (2011, p.12).

Como observado, há um desafio crescente da escola. O direito à não-discriminação está estreitamente vinculado à participação – fundamental para o exercício da cidadania – entendida como tomar parte nas atividades da vida social bem como ter a possibilidade de compartilhar decisões que afetam a própria vida e a da sua comunidade. Vale dizer, é o direito à liberdade de expressão, essencial nas sociedades democráticas. (UNESCO, p.21)

CAPÍTULO II. A QUESTÃO DA IMPUTABILIDADE

Por entender-se que a violência nas escolas públicas exige uma ação contínua e ajustada à realidade do menor e do adolescente, voltamos a nossa atenção para as questões que se referem às consequências do ato infracional, uma vez que o *bullying* pede uma intervenção legal, a fim de ser combatido. Para isso, o conhecimento das responsabilidades que o menor assume diante de seus atos, é um instrumento vital para a conscientização dos agentes de socialização infanto-juvenil, como pais, responsáveis e educadores. Daí, a relevância de destacar-se a imputabilidade, a inimputabilidade e a menoridade., conforme assinalar-se-á a partir de agora.

2.1.1 A Imputabilidade na Área Cível

Na concepção de VENOSA, “imputar é atribuir a alguém a responsabilidade por algum ato ou fato. Desse modo, a imputabilidade é pressuposto não só da culpa, mas da própria responsabilidade”(2011, p.77).

Deve-se verificar primeiramente, o estado mental e a maturidade do agente. Para ser imputável o agente precisa ter capacidade e discernimento.

Sobre a responsabilidade, VENOSA (*idem*) assevera que: “se o agente, quando da prática do ato ou da omissão, não tinha condições de entender o caráter ilícito da conduta, não pode, em princípio, ser responsabilizado”.

Responsabilizar o infrator é indispensável para que ele assuma as consequências do ato ilícito por ele cometido. Porém, é necessário que ele entenda o que é certo ou errado, ou quais os desdobramentos de suas ações. Para tanto, compete aos seus responsáveis o exercício da autoridade e assunção dos deveres, seja quanto ao dever de educar os filhos, ou manter sobre estes, vigilância.

O art. 932, I do Código Civil estabelece que são também responsáveis pela reparação civil: I – os pais, pelos filhos menores, que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia. Devemos entender a partir do código, que não é preciso ter proximidade física com os filhos, a guarda ou poder material e direto para responder por eles. Basta estar sob sua responsabilidade, para haver o exercício do poder familiar. (VENOSA, *op. Cit.*, p. 90)

2.1.2 A Menoridade

O art. 186 do Código Civil prescreve que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

São consideradas menores, para efeitos civis, as pessoas com idade inferior a dezoito anos. Divide-se a capacidade do menor em incapacidade absoluta e relativa. Na absoluta (menor de 16 anos), o menor não tem o necessário discernimento para a prática da vida civil. Na relativa (entre 16 e 18 anos), o menor possui um discernimento reduzido.

Portanto, para que alguém pratique um ato ilícito e seja obrigado a reparar o dano causado, é necessário que tenha plena capacidade de discernimento, o que não é o caso do menor de 18 anos. Logo, quando um menor pratica ato ilícito, os pais é que responderão por ele.

É o que prescreve o art. 932, I, do Código Civil, **in verbis**: “São também responsáveis pela reparação civil: I- os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia”.

Quanto à emancipação do menor, se esta for voluntária por parte dos pais, estes não serão liberados da responsabilidade por atos praticados pelos filhos. (VENOSA, 2011, p. 79).

O inciso II, do art. 932 do Código Civil, trata da reparação civil do tutor e curador, pelos danos causados a outrem, pelos seus pupilos e curatelados. A respeito dos curatelados (VENOSA, 2011, p. 78) afirma que: “as pessoas que não possuem o devido discernimento; tratados como loucos de todo gênero pelo Código Civil de 1916, são também inimputáveis, por eles respondendo os seus curadores”.

Quanto à indenização, pode-se dizer que, quando os responsáveis pelo menor não tiverem a obrigação, ou não dispuserem de meios suficientes para realizá-la, os incapazes responderão pelos prejuízos que vierem a causar a outrem. (Art. 928, Código Civil). O parágrafo único informa que a indenização, “que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem”.

VENOSA (2011) pontua que nos casos excepcionais, como naqueles em que o menor for considerado incapaz, principalmente por ser portador de alguma deficiência mental, ou loucura, o patrimônio deste, ou da família e/ou responsável legal pode representar a oportunidade de indenização, para que a vítima seja ressarcida. Como bem adverte o autor, o Código Contemporâneo, art. 928, adota esse entendimento, procurando um justo equilíbrio entre o dano e a indenização. Neste sentido, o autor relata:

[...] esse artigo é restritivo e faz concluir que dificilmente será aplicado, salvo se diferentemente de sua interpretação literal, quando se buscar o interesse social da norma. É difícil, por exemplo, imaginar situação prática na qual as pessoas responsáveis pelo incapaz não tenham obrigação de reparar os danos por ele praticado. Difícil também ocorrer que o incapaz tenha patrimônio e os seus responsáveis, não. Também é complexa a fixação da indenização por equidade, como determina o parágrafo único.

Conforme percebe-se, o ato infracional requer a aplicação da lei, no sentido de reparar o dano, não permitindo que a vítima seja prejudicada em detrimento do agressor. Mesmo que este, ou os respectivos responsáveis não detenham patrimônio, a indenização se ajustará à sua condição financeira, evitando-se, assim, que a infração não seja corrigida. Diferente do que possa ocorrer, quando o menor for incapaz e o seu responsável, realmente, não tiver meios de indenizar, pelo risco de colocá-los em situação de privação do necessário. No Art. 16 do ECA, reassegurar-se-á tal entendimento, pois “a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo causado”.

2.1.2 A Imputabilidade Penal

Sobre a imputabilidade penal, GRECO (2005, p.444), afirma que: “Para que o agente possa ser responsabilizado pelo fato típico e ilícito por ele cometido é preciso que seja imputável. A imputabilidade é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente. A imputabilidade é a regra; a inimputabilidade, a exceção”.

Quanto ao conhecimento do que constitua ato ilícito, SANZO BRODT (apud GRECO, 2005, p. 444), defende que:

A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. Bettiol diz que o agente deve poder “prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social”, deve ter, pois, “a percepção do significado ético-social do próprio agir”. O segundo, “a capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico, Conforme Bettiol, é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal.

A responsabilização do menor requer o inteiro conhecimento das suas consequências e capacidade de agir em função disso. Como preparar o sujeito para convívio em sociedade,

sem que ele saiba reconhecer os valores ético-morais que a constituem? Como culpabilizá-lo se ele não entende o que seja regra, ou lei? Eis o desafio da educação, ou seja, preparar o cidadão para a compreensão de seus direitos e deveres em sociedade.

DAMÁSIO argumenta que imputar é responsabilizar o sujeito por seus atos, considerando ainda que “ imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível” (2001, p.469).

2.1.3 Imputabilidade e Responsabilidade

Segundo DAMÁSIO (2001, p. 470), não se confunde imputabilidade com responsabilidade penal, que é consequência jurídica oriunda da prática de uma infração.

Sobre a responsabilidade, explica MAGALHÃES NORONHA (apud DAMÁSIO, 2001, p. 470) que esta:

[...] é a obrigação que alguém tem de arcar com as consequências jurídicas do crime. É o dever que tem a pessoa de prestar contas de seu ato. Ele depende da imputabilidade do indivíduo, pois não pode sofrer as consequências do fato criminoso (ser responsabilizado) senão o que tem a consciência de sua antijuridicidade e quer executá-lo.

Se imputar significa atribuir responsabilidade pelo ato ilícito cometido, responsabilizar penalmente, é atribuir consequências na forma da lei, de acordo com a infração. Antijuridicidade, por sua vez, significa agir contrariamente ao que a lei determina.

2.1.4 O Fundamento da Imputabilidade

A teoria da imputabilidade moral revela que: “o homem é ser inteligente e livre e por isso responsável pelos atos praticados”. Portanto, quem não possui esses atributos, é inimputável. O homem, sendo livre, tem condições de escolher entre o bem e o mal. Quando sua conduta é diferente da esperada e lesando interesses jurídicos alheios, deve então, sofrer as consequências de seu comportamento. DAMÁSIO (2001, p. 470).

Existem vários sistemas ou critérios nas legislações, com o intuito de determinar quais, por serem inimputáveis, estão isentos de pena pela ausência de culpabilidade. Destaca-se três critérios, de acordo com MIRABETE (2006, p.27): Critério Biológico, Psicológico e o Biopsicológico.

Por Sistema Biológico entende-se “aquele que apresenta uma anomalia psíquica é sempre inimputável, não se indagando se essa anomalia causou qualquer perturbação que retirou do agente a inteligência e a vontade do momento do fato” MIRABETE (2006, p. 207). Trata-se de um sistema falho, pois que deixa impune aquele que tem entendimento e capacidade de determinação, apesar da doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto etc.

No Sistema Psicológico verifica-se as condições psíquicas do autor no momento do fato, afastada qualquer preocupação a respeito da existência ou não de doença mental ou distúrbio psíquico patológico.

Cabe o registro, que o legislador acabou por acolher os dois critérios, simultaneamente, surgindo desse modo o terceiro critério que é o biopsicológico.

O Sistema ou critério Biopsicológico é o adotado pela legislação penal e está incluso no art. 26 do Código Penal Brasileiro. Por esse critério, deve-se primeiramente verificar, se o agente é doente mental ou tem desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Caso o resultado seja negativo, não é inimputável. Caso seja positivo, procura-se averiguar se no momento em que ocorreu o fato, o agente era capaz de entender o caráter ilícito do mesmo. O agente será inimputável se não tiver essa capacidade de entendimento. MIRABETE (2006, p. 48).

Provada a total inimputabilidade do agente, este deverá ser absolvido, de acordo com o art. 386 do Código de Processo Penal Brasileiro, sendo cabível no caso, a aplicação da medida de segurança. A respeito do assunto GRECO (2005, P. 447) assevera: “daí dizer-se que tal sentença é impropriamente absolutória, uma vez que, embora absolvendo o inimputável, aplica-lhe medida de segurança”.

De acordo com o art. 26 do Código Penal, há uma redução de pena de um a dois terços para o agente que, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado; não era considerado inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento.

2.1.5 Causas de Exclusão da Imputabilidade

Conforme assevera DAMÁSIO:

Inimputabilidade é a incapacidade para apreciar o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com essa apreciação. Se a imputabilidade consiste na capacidade de entender e de querer, pode estar ausente porque o indivíduo, por questão de idade, não alcançou determinado grau de desenvolvimento físico ou psíquico, ou porque existe em concreto uma circunstância que a exclui. Fala-se então em inimputabilidade. (2001, p. 471)

São quatro as causas de exclusão da imputabilidade: doença mental; desenvolvimento mental incompleto; desenvolvimento mental retardado; embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior. Essas quatro causas, por consequência, excluem a culpabilidade.

O art. 26 do Código Penal prescreve:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. MIRABETE (2006, p. 48).

A expressão doença mental, segundo MIRABETE (2006, p. 48) abrange todas as moléstias que causam alterações mórbidas à saúde mental. Como as psicoses funcionais, o transtorno bipolar, a paranoia etc. São consideradas doenças mentais também, a epilepsia, a demência senil, a psicose alcoólica, a paralisia progressiva, a sífilis cerebral, a arteriosclerose cerebral e a histeria etc.

Segundo o autor supracitado, as doenças mentais podem ser orgânicas, tóxicas e funcionais. Tem-se na primeira, a paralisia progressiva, sífilis cerebral, tumores cerebrais, arteriosclerose etc. Na segunda, encontra-se a psicose alcoólica, ou por medicamentos, e na terceira, a psicose senil etc. Afirma MIRABETE (*op. Cit.*, p. 209), que a moléstia poderá ser crônica ou transitória, dependendo do tempo de sua duração.

A respeito da inimputabilidade, DAMÁSIO (2001, p. 500 – 501) discorre:

Para que seja considerado inimputável não basta que o agente seja portador de doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. É necessário que, em consequência desses estados, seja inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (no momento da conduta).

Compreende-se, a partir do exposto, que inimputar significa isentar o sujeito de responsabilidade, desde que este, no ato infracional praticado, não apresente qualquer consciência ou noção de ilicitude, estando, portanto, impedido de agir de acordo com sua avaliação dos fatos que, no caso, é imprópria.

O desenvolvimento mental incompleto é chamado por GRECO de “Inimputabilidade por Imaturidade Natural”. (2005, p. 448).

Ao discorrer sobre a inimputabilidade por imaturidade natural, GRECO (2005, p. 448) assevera que: “A inimputabilidade por imaturidade natural ocorre em virtude de uma presunção legal, onde, por questões de política criminal, entendeu o legislador brasileiro que os menores de 18 anos não gozam de plena capacidade de entendimento que lhes permita imputar a prática de um fato típico e ilícito”.

A Constituição Federal no Capítulo VII, artigo 228 assegura que: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. Portanto, no caso de infração penal cometida por um menor (18 anos incompletos), o que se aplica são as medidas socioeducativas previstas na Lei nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Assemelhando-se ao disposto no art. 228 da Constituição Federal, o art. 27 do Código Penal, diz que: “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Sobre a inimputabilidade do menor, argumenta DAMÁSIO:

Acatado o critério biológico, não é preciso que, em decorrência da menoridade, o menor seja inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. A menoridade (fator biológico) já é suficiente para criar a inimputabilidade: O Código presume de forma absoluta que o menor de 18 anos “é inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato” e de “determinar-se de acordo com esse entendimento”. A presunção não admite prova em contrário (2001, p. 506).

Diante do exposto, ficará sujeito às medidas socioeducativas previstas na Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) os menores de 18 anos que cometerem atos infracionais, pois que estes são inimputáveis do ponto de vista constitucional (art.228, da Constituição Federal)e penal (art. 27 do Código Penal).

Viu-se que o legislador adotou o critério biológico acerca da inimputabilidade do menor. Sendo assim, os menores de 18 anos para o legislador, gozam da capacidade de entendimento reduzida, sendo incapaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Trata-se de uma presunção absoluta do legislador, não se admitindo prova em contrário. Isso quer dizer, que um menor, mesmo que entenda e tenha

consciência do caráter ilícito do ato praticado por ele, para a lei, é absolutamente impossível imputar-lhe alguma pena, de acordo com o a Constituição Federal e o Código Penal.

Segundo o art. 26 do Código Penal, o desenvolvimento mental retardado, é a terceira causa de inimputabilidade. Para DAMÁSIO (2001, p. 501), encaixa-se nessa terceira causa, ou seja, no desenvolvimento mental retardado, os oligofrênicos (idiotas, imbecis e débeis mentais) e os surdos mudos (conforme as circunstâncias). MIRABETE (2006, p.209), entende que os surdos-mudos que não receberam instrução adequada estão enquadrados no art. 26 do Código Penal Brasileiro.

Sobre o assunto, discorre GRECO (2005, p. 447):

[...] é preciso ressaltar que os surdos-mudos, nos dias de hoje, como regra, têm uma vida basicamente igual àqueles que não possuem a deficiência da surdo-mudez. A possibilidade de entender e fazer-se entender já não permite alocar os surdos-mudos na categoria de pessoas com desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Considerados normais, no que diz respeito ao pleno entendimento das consequências de seus atos, os surdos-mudos não se encaixam na categoria de inimputáveis, apenas pela deficiência orgânica. Seria imprescindível considerar antes disso, que se trata de pessoa em desvantagem no conhecimento de suas ações, assim como os demais circunscritos na posição de inimputáveis, diante da lei.

O§ 1º do inciso II do art. 28 do Código Penal, assegura “ser isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. GRECO (2005, p. 453).

A respeito da embriaguez completa, MIRABETE(apud GRECO, 2005, p. 453), explica “que se desvanece qualquer censura ou freio moral, ocorrendo confusão mental e falta de coordenação motora, não tendo o agente mais consciência e vontade livres (fase da depressão)”. Logo, para que o agente seja inimputável, no caso da embriaguez completa, é preciso que essa embriaguez tenha sido involuntária.

2.1.6. A Questão da Redução da maioridade Penal

A presunção de que os menores de 18 anos, não gozam de plena capacidade de entendimento e por isso não podem ser imputáveis, gera na sociedade brasileira uma profunda revolta, e esta, a cada dia que passa pugna pela redução da maioridade penal dos 18 para 16 anos. Protegidos pela lei e na certeza da impunidade, os menores estão praticando ilícitos penais de toda sorte, trazendo para a sociedade muita insegurança e revolta.

Do ponto de vista legislativo, GRECO assim discorre:

Em que pese a inserção no texto de nossa Constituição Federal referente à maioridade penal, tal fato não impede, caso haja vontade política para tanto, de ser levada a efeito tal redução, uma vez que o mencionado art. 228 não se encontra entre aqueles considerados irreformáveis, pois que não se amolda ao rol das cláusulas pétreas elencadas nos incisos I a IV, do § 4º, do art. 60 da Carta Magna.(2005, p. 449)

Explica o autor supracitado, que o procedimento para a mudança da maioridade penal dos 18 para os 16 anos, poderá ser feita apenas através de uma emenda à Constituição Federal, ficando impossibilitada tal redução, via lei ordinária. GRECO (2005, p. 449).

Através do exposto, observa-se que para GRECO é possível a redução da maioridade penal, desde que esta, seja feita através de uma emenda. Mas existem opiniões contrárias, informando que o procedimento é inconstitucional, ferindo desse modo, os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, como é o caso do Dr. Renato Rodvalho Scussel, Juiz titular da VIJ –DF, que em entrevista, considerou tal medida inconstitucional

Nesse contexto, tramitam no Senado Federal, dois projetos de emenda constitucional: a do Senador Romero Jucá (nº 18/1999) e a do Senador José Roberto Arruda (nº 20/ 1999), que visam a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos.

Assunto controverso, a diminuição da maioridade para 16 anos, provoca na sociedade brasileira a responsabilidade acerca da formação de seus jovens e do destino que lhes reserva, perante as mais adversas condições de desenvolvimento.

A criminalidade juvenil deflagra a miséria, a falta de acesso à educação, a sobrevivência em condições subumanas, sem moradia, perambulando pelas ruas, de tal forma que a fronteira entre certo e errado, bem e mal é totalmente inexistente ou inoperante, pois que os jovens estão sujeitos praticamente à lei da selva. As posições, neste ínterim, se dividem. De um lado parte da sociedade se exime de responsabilidade pela formação de seres

excluídos e marginalizados, culpabilizando-os pelo processo autodidata com que sobrevivem às mais variadas formas de violência; por outro, há quem se preocupe com essas crianças e jovens, movimentando ideias e ações, em defesa de uma intervenção do Estado ou de ONGS que lhes garanta o acesso a ações protetoras e mantenedoras de seu crescimento como cidadãos. O que entidades de defesa do menor pretendem demonstrar, é que por terem uma personalidade em formação, caberia intervir pedagógica e terapêuticamente para a sua recuperação. Daí a defesa da manutenção da imputabilidade existente no ECA.

É certo que, como defendem os articuladores da redução da maioridade penal no Brasil para 16 anos: em casos de crime contra a vida ou patrimônio, esses jovens possuem amplo conhecimento do mundo e discernimento sobre a ilicitude de seus atos. Porém, conforme bem se sabe o sistema penitenciário nacional encontra-se em péssimas condições, até para atender os adultos encarcerados. Como aprisionar um jovem, trancafiado entre pessoas com extensas experiências criminosas e sem a menor perspectiva de recuperar-se? As cadeias superlotadas apresentam deficiência nos serviços de alimentação, atendimento médico, despreparo de funcionários, ociosidade perturbadora e boas chances, em certas localidades, de colaborar para o aumento da revolta e da criminalidade dos internos.

Diante das reflexões assinaladas até aqui, entende-se que a inimputabilidade do menor infrator não implica em impunidade, mas em medida disciplinadora e educativa, sendo dever do Estado assegurá-la.

A internação é a prisão do infrator em local adequado, onde permanecerá por no máximo três anos, podendo submeter-se, ao final deste período, à medida socioeducativa de semiliberdade e, após, se necessário, a liberdade assistida.

Vale ressaltar que o reajuste do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal, ou teremos em breve uma verdadeira população de brasileirinhos criminosos encarcerados!

OLIVERIA (2003) ressalta que a violência entre os adolescentes tem crescido muito e que estes se assemelham aos adultos nos delitos, mostrando-se conscientes do que querem fazer. Eles não são indefesos de uma situação social que os pretere. Por isso, essa questão extrapola o cunho político-social, incidindo no jurídico, principalmente no que se refere à punição dos infratores.

Entende-se a preocupação exagerada dos legisladores em relação à elaboração de medidas socioeducativas, pelo fato do menor ser ainda um indivíduo em processo de construção da personalidade, que por um ou outro motivo, comete delito, mas que ainda pode ser resgatado para uma sociedade justa no futuro.

Alguns legisladores entendem a repressão, tal qual se aplica no sistema aos imputáveis, como muito rigorosa e que, na maioria das vezes, não recupera. Assim, o risco do adolescente submetido a tal tratamento, exposto às propostas recuperativas dos presídios, poderia revoltar e aguçar a tendência para o crime. Essa posição evidencia que o tratamento dos menores é muito mais amplo que a simples repressão aos atos infracionais, mas trata-se de uma política de caráter assistencial, que visa educá-lo e regenerá-lo, de modo a torná-lo útil ao país e a si próprio.

Não há, pois, o interesse da legislação em apenas punir, mas tentar resgatar esse adolescente entregue à delinquência enquanto ele ainda é passível de tratamento eficaz de revitalização. É, pois, possível que as medidas socioeducativas da atual legislação menorista estejam sendo eficazes para combater a crescente marginalização dos menores? Ou, por sua brandura tem concorrido para o aumento da criminalidade entre os menores?

Na verdade, é possível sentir a problemática social do menor infrator, suas dimensões, causas, e obviamente, a aplicação da legislação menorista em relação àqueles. Atualmente, a sociedade se vê vitimada com as mais diversas expressões de violência. A grande maioria dessa violência começa a povoar os pensamentos e nortear as ações dos indivíduos ainda na adolescência.

Segundo o sistema jurídico-penal brasileiro, o menor de 18 anos é inimputável e está sujeito a uma legislação específica, mais branda, dado o seu peculiar estado de desenvolvimento psicossocial que, entendem os legisladores, não os torna aptos a serem punidos por suas ações delituosas como se adulto fosse.

A verdade é que a grande maioria das legislações do último século utiliza o critério cronológico para responsabilizar penalmente os indivíduos. Ora, é sabido que o mundo evoluiu e que as crianças e jovens - cada vez mais precoces - bem como, tendo acesso a muitas informações e experiências que antes eram restritas aos adultos; evoluíram também e atingem um grau de desenvolvimento mental muito antes do que pregam os arcaicos comandos legais.

Assim, gozam de uma situação relativamente privilegiada quando praticam um ato criminoso, visto que o legislador o vê como vítima e não como o agressor. O trabalho que ora se apresenta busca compreender as causas originárias da atividade delituosa dos jovens, desde os primórdios até os dias atuais, evidenciando a eficácia das medidas socioeducativas da legislação em vigor, bem como alternativas para o combate dessa marginalização dos adolescentes.

2.2. Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA (Lei 8069/1990)

Inaugurou-se no Brasil em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente, mediante o qual menores de dezoito anos tornaram-se sujeitos à medidas terapêuticas, educacionais e repressivas – as chamadas medidas socioeducativas – quando denunciados por ato infracional. No capítulo 4 do estatuto defende-se que o menor não comete crime, mas infração, e a ele não se aplicam penas.

O procedimento para a aplicação da medida socioeducativa assemelha-se ao processo criminal – iniciativa do Ministério Público, cientificação da acusação, interrogatório, defesa prévia, instrução e julgamento, alegação e sentença. Para efeitos de aplicação da Lei 8069/1990, considera-se criança, a pessoa até 12 anos incompletos e adolescentes, aquela entre 12 e 18 anos de idade.

Em conformidade com o art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), são medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes: I. Advertência; II. Obrigação de reparar o dano; III. Prestação de serviço à comunidade; IV. Liberdade assistida; V. Inserção em regime de semiliberdade; VI. Internação em estabelecimento educacional; VII. Qualquer uma das previstas no art.101, I a VI.

2.2.1 Da Advertência

O art. 115 do ECA, trata da advertência e esta, consistirá em repressão verbal, que será reduzida a termo e assinada.

2.2.2 Da Obrigação de Reparar o Dano

O art. 116 prescreve que se o ato infracional praticado pelo adolescente tiver reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou de outra forma, compense o prejuízo da vítima.

O parágrafo único admite que na impossibilidade das formas do caput do art. 116, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

2.2.3 Da Prestação de Serviços à Comunidade

A prestação de serviços à comunidade está prevista no art. 117 do ECA e consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não superior a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos semelhantes, bem como também em programas comunitários ou governamentais.

O Parágrafo único do art. 117 estabelece que as tarefas deverão estar em conformidade com as aptidões do adolescente, sendo que a jornada não poderá ultrapassar 8 horas semanais, podendo ser cumprida aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de maneira a não prejudicar a frequência à escola ou a jornada normal de trabalho.

2.2.4 Da liberdade Assistida

Disciplinada no art. 118 do ECA, trata-se de medida aplicada sempre que configurar o meio mais adequado para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

O parágrafo 1 informa que uma pessoa capacitada será designada pela autoridade para poder acompanhar o caso, e aquela, poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

O parágrafo 2 trás que a liberdade assistida terá prazo mínimo de seis meses, podendo ser prorrogada a qualquer tempo, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

O art. 119 trata das obrigações do orientador e a este incumbe, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros: I. A promoção social do adolescente e de sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, quando necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; II. O supervisionamento da frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula; III. Diligenciamento quanto à profissionalização do adolescente e sua inserção no mercado de trabalho; IV. Apresentação de relatório do caso em concreto.

2.2.5 Do Regime de Semiliberdade

O regime de semiliberdade está previsto no art. 120 do ECA, e poderá ser determinado de imediato, ou seja, desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, sendo

que haverá a possibilidade de realização de atividades externas, independente de autorização judicial.

O parágrafo 1 informa que a escolarização e a profissionalização será de caráter obrigatório, e sempre que possível, os recursos utilizados serão os existentes na comunidade.

O parágrafo 2 estabelece que a medida não comporta prazo determinado e que se aplica sempre que houver necessidade, no que couber, as disposições relativas à internação.

2.2.6 Da Internação

Prevista no art. 121 do ECA, a medida de internação está relacionada a liberdade do adolescente e está sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O parágrafo primeiro prescreve que se não houver determinação judicial em contrário, será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade.

O parágrafo 2 chama a atenção quanto ao prazo de internação esclarecendo que a medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

O parágrafo 3 informa que o tempo máximo de internação será de três anos improrrogáveis.

O parágrafo 4 determina que após o cumprimento dos 3 anos de internação, o adolescente será colocado em regime de semiliberdade ou liberdade assistida .

O parágrafo 5 determina que o adolescente seja liberado compulsoriamente aos 21 anos de idade.

O artigo 122 do ECA estabelece que a medida de internação só será aplicada, quando: I. Tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; II. Por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III. Por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

O parágrafo 1 informa que no caso do inciso III, o tempo de internação não poderá ser superior a 3 meses.

O artigo 123 esclarece que o adolescente deverá ser internado em entidade exclusiva para adolescente, em local diverso daquele destinado ao abrigo ,e deverá ser feita a separação obedecidos os critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

O parágrafo único do artigo supracitado preceitua que durante o tempo de internação, ainda que esta seja temporária, é obrigatória a participação do adolescente em atividades pedagógicas.

CAPÍTULO III. A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVA SEM RELAÇÃO AO ADOLESCENTE INFRATOR

As medidas socioeducativas não conseguem dar uma resposta social, mas, sim individual. A questão social é preocupante, pois: a) Há ausência de políticas públicas; b) Faltam muitas oportunidades como saúde, escolas boas etc.; c) Na prática algumas medidas tem resultado positivo e outras não; d) A privação da liberdade causa um sofrimento muito grande para o adolescente.

Interessante - diante dos tipos de meios socioeducativos, impostos ao adolescente infrator, determinados pelo ECA -é a investigação sobre as medidas que são mais eficazes, ou seja, aquelas que pregam a Proteção Integral do infrator, potencializando a sua reinserção na sociedade. Destacamos, nesse interim, as medidas efetuadas em Meio Aberto, mais especificamente, as medidas de prestação de serviços à comunidade (PSC), e as de liberdade assistida (LS)

JESUS (2006, p. 94) comenta sobre a realização de medidas que ensinem o valor da responsabilidade mútua entre o adolescente e a comunidade, isto como forma de propor a eficiência dos objetivos preconizados pelo sistema socioeducativo.

De certo modo, as medidas socioeducativas fazem parte de toda uma estratégia de política pública. Se isoladas, esvaziam-se. Devem ser encaradas como uma alternativa de integrar adolescentes ao meio comunitário em permanente construção. Explica-se: o bem público deve ser objetivo de toda a sociedade, efetivação através de suas manifestações locais, as comunidades. As medidas incorporam-se à tarefa de construir espaços de cidadania cotidiana, ensinam a reconhecer direitos e deveres e o valor do protagonismo. Mostram ao adolescente a sua responsabilidade comunitária (e social, por extensão) e à comunidade a sua responsabilidade pelo adolescente.

Juristas, doutrinadores, estudiosos sobre o regime socioeducativo vêm dividindo esse sistema em duas classes: as medidas socioeducativas em meio fechado e as em meio aberto, sendo uma maneira de diferenciar as medidas que privam a liberdade de locomoção do infrator, das que não se utilizam da política de internatos.

Para uma melhor compreensão sobre a eficiência do sistema socioeducativo, consideram-se as medidas de internação as do grupo de regimes em meio fechado, já a advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços comunitários e liberdade assistida, as em meio aberto.

No Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo realizado pela Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, com gestores estaduais e Varas da Infância e Adolescência, cujo período de coleta foi de julho a agosto de 2006, constataram-se alguns aspectos quantitativos e qualitativos das medidas de internação, prestação de serviços comunitários e liberdade assistida.

O estudo mostrou que 10.446 adolescentes cumprem medida de internação no Brasil. As regiões Norte e Centro-Oeste totalizam, respectivamente, 672 e 836 adolescentes internados. Em seguida, aparece o Sul com uma soma de 1.352, e o Nordeste com 1.756 internações. A Região Sudeste é a que concentra o maior número, com 5.853 internos.

A pesquisa ainda revelou o evidente problema da superlotação das vagas para internação em três regiões: no Sudeste, há um déficit de 250 vagas, enquanto no Nordeste, a lotação de adolescentes internados supera em 502 o número da capacidade; já no Sul, faltam 292 vagas para que a relação entre capacidade e lotação fique equiparada. No Centro-Oeste, por sua vez, existem 316 vagas sobrando para adolescentes do sexo masculino em medida de internação. A Região Norte é a mais equilibrada, com uma margem de três vagas a serem completadas.

No que tange à medida de liberdade assistida, 13.114 adolescentes cumprem a medida. O Sul do País possui pouco mais de mil jovens e o Norte aparece com 1.452. Em seguida, o Centro-Oeste com 2.575 adolescentes, e o Nordeste com um total de 2.866 autores de ato infracional em liberdade assistida. E, no Sudeste, é onde há mais adolescentes cumprindo esta medida, com pouco mais de 5 mil pessoas.

Em regime de prestação de serviço comunitário, encontram-se 5.320 adolescentes. A Região Nordeste é a que apresenta a menor quantidade, com 580 jovens, seguida pelo Centro-Oeste com 910. Passando da marca dos mil adolescentes está a Região Sul, contando com 1.007 adolescentes. O Sudeste com 1.321 e o Norte com 1.502. Vale à pena ressaltar, no entanto, que nas Regiões Nordeste, Sul e Norte do Brasil, poderiam ser somados outros 991 jovens que cumprem tanto prestação de serviços comunitários quanto liberdade assistida, simultaneamente.

3.1 As Medidas em Meio Fechado

Os regimes de internação, os considerados em meio fechado, como a semiliberdade e a internação, esbarram em diversas dificuldades de operacionalização. O Alto custo dos

internatos, suas condições indignas, precárias, bem como o número escasso das unidades de atendimento, inviabilizam a realização de ações pedagógicas para adolescentes infratores.

Sobre a ineficácia das medidas de internação, diz BARATTA, mencionado por COSTA: “O bom internato é aquele que não existe”. Tal afirmação é devida pelas inúmeras falhas existentes na estrutura de unidades de atendimento, sendo, muitas vezes, lugares que mais agridem, do que acolhem.

Como aponta JESUS (2006, p. 106 - 108):

A realidade é outra. No lugar de estabelecimentos com propostas específicas, há descaso e repressão. Um mapeamento da situação nacional do adolescente em conflito com a lei, realizado pela Secretaria de Direitos Humanos do Ministério da Justiça no final de 2002, revelou que 71% dos internatos têm instalações impróprias para cumprir a medida socioeducativa. O estudo demonstrou ainda que a administração das instituições é falha e que as verbas são mal empregadas com frequência.

JESUS (2006) afirma que o valor médio mensal aplicado por adolescente interno gira em torno de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). A pesquisa não revela o nome das entidades, mas a que recebeu melhor avaliação gasta, em média, R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais mensais) por adolescente, pouco mais da metade da média nacional. O maior gasto mensal por adolescente é de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais). Não há uma relação entre o maior valor despendido e a excelência do resultado da medida socioeducativa. Algumas instituições não reúnem condições mínimas de atender necessidades básicas dos internos. Em uma delas, no Rio de Janeiro, os adolescentes trocam de roupa apenas duas vezes por semana, tomam banho com um caneco e a roupa de cama nunca é trocada.

Defende ainda o autor acima referido, que os casos de tortura nos centros de internação do Brasil são exemplos dignos da época da Inquisição, quando a prisão era o meio de assegurar a aplicação de penas cruéis. O Centro de Atendimento à Criança e ao Adolescente do Piauí, em Teresina, foi palco de constantes práticas de tortura e maus-tratos com os internos. A diretora do centro foi afastada do cargo após a denúncia de que os adolescentes eram agredidos por funcionários e policiais militares. Quando os internos já se encontravam debilitados, tinham as feridas cobertas por açúcar e eram jogados no mato, a fim de atrair formigas. A denúncia ainda relata que os adolescentes eram amarrados às traves no campo de futebol, servindo como alvo para os chutes dos funcionários. Um mês antes da denúncia, adolescentes internos foram fotografados capinando na área externa do centro, sob a mira de fuzis e metralhadoras de policiais militares. O Centro de Atendimento à Criança e

ao Adolescente do Piauí conta com trinta e oito vagas e, à época dos fatos, abrigava sessenta e quatro adolescentes.

PAIVA analisou uma pesquisa sobre como os adolescentes em conflito com a Lei e seus familiares vivenciaram o período de restrição de liberdade e como estes pensaram o futuro do jovem depois do cumprimento da medida socioeducativa. Estudo este, realizado pela FIOCRUZ (Fundação Oswaldo Cruz), em 2002, no Rio de Janeiro, nas unidades de cumprimento de medida socioeducativa de restrição de liberdade do DEGASE (Departamento Geral de Ações Socioeducativas):

Segundo a pesquisa analisada, a noção de ‘cadeia’ revela a falha sistemática em relação à proposta sócio pedagógica. Por outro lado, as falas dos jovens, que se repetem nos depoimentos dos familiares, refletem, de um lado, a realidade com que são tratados durante a passagem pelo sistema; de outro, a visão punitiva cristalizada na sociedade e exercida por um segmento de funcionários das unidades. Todas as imagens das famílias estão imersas em expressões utilizadas no universo prisional. O perfil predominante das percepções dos pais entrevistados é o de que o período passado na instituição seria uma chance de o adolescente refletir sobre seus atos e mudar a orientação da sua vida.

Quando indagados pelo autor, sobre o que pensam fazer quando saírem da instituição, a grande maioria dos adolescentes não consegue traçar metas para o futuro. A expectativa dos pais quanto ao retorno dos filhos a casa restringe-se à busca de trabalho e à reintegração à vida escolar, não deixando tempo para ‘bater perna fora de casa e aprontar novamente’ e ‘fazendo-os criar juízo’. Poucos responsáveis demonstraram conhecimento sobre instituições sociais que possam receber os filhos, ao retornarem ao convívio da família.

Em conformidade com a pesquisa aludida, verifica-se que:

[...] do ponto de vista estrutural ficam evidentes a falta de plano estratégico que dê sustentação às ações educativas, que não permita determinados tipos de comportamento e que incentive atividades concretas, capazes de dar respostas positivas ao crescimento e desenvolvimento dos jovens sob o abrigo da medida socioeducativa de internamento e semiliberdade.

Registra-se ainda, outros elementos estruturais: dificuldades dos pais em acompanhar o desenvolvimento dos filhos; postura burocrática e distanciada da realidade dos operadores de direito e dos funcionários do sistema; e cultura repressiva, punitiva e cruel com que são tratados os jovens.

Verifica-se, nas medidas de internação, uma ilegalidade na maneira com que são tratados os jovens infratores, uma deficiência em ações pedagógicas para que possam transformar a realidade do adolescente e que permitam reinseri-los na sociedade. Nesse sentido, a internação passa a ser apenas forma de punição, de repressão ao menor.

3.2 As Medidas em Meio Aberto

É nítido que a característica punitiva encontra-se em todo o sistema de medidas, onde os regimes sempre promovem algum tipo de repreensão. Algo negativo diante da condição de desenvolvimento do adolescente, porém os meios executados, sem a necessidade da internação de adolescentes infratores, os em meio aberto, são os que mais corroboram com a Política de Proteção Integral, já que desenvolvem em maior amplitude as diretrizes pedagógicas.

Dentro do grupo de medidas em meio aberto há ainda os regimes mais eficazes e menos eficientes diante da transformação do adolescente infrator.

3.3 As Medidas Menos Eficazes

A advertência é uma medida que, apesar de ser considerada a mais leve, possui caráter altamente repressor, em detrimento de ações educativas. Como afirma JESUS (2006, p. 85):

A advertência aplicada pelo juiz ou pelo promotor de justiça carece de instrumentos interdisciplinares que demonstrem ao adolescente o desvalor de sua conduta e o seu próprio valor como protagonista da transformação da sua realidade. Na prática, porém, funda-se a advertência em uma relação de poder, de exercício de autoridade; e impõe sanção quando deveria fazer compreender regras sociais. A repreensão não pode se esgotar em si, mas há uma barreira para a correta aplicação da advertência: a mais branda das medidas socioeducativas também padece do mal da falta de estrutura. Se aplicada sem o apoio de um corpo interdisciplinar, em um primeiro momento a advertência pode ser apenas um discurso simbólico sancionatório. Porém, mesmo que não venha a surtir efeito, porque aplicada de modo inadequado, legitima a aplicação futura de medidas mais severas.

Nesse sentido, KONZEN (2005, p. 44-45) também alerta para o conteúdo repressivo, opressivo da medida:

Por mais que se deseje mascarar o reconhecimento de que ‘o ato de advertir’ contém um suporte repressivo/opressivo, não é possível recusar plenamente a ideia e a observação de que traduz um fato sociopolítico, ou seja, a materialização do poder na sociedade e do poder da sociedade sobre os indivíduos. Aparentemente inofensiva, a ‘advertência’, como qualquer outra efetivação desse poder social, que se manifesta de forma difusa, não deixa de ser uma forma sutil e eficaz de inserção, exclusão, reinserção, reexclusão, e, portanto, também de externalização de preconceitos, discriminações e constrangimentos, nem sempre legítimos, dos indivíduos em face dos pontos de vista do sistema social dominante.

A obrigação de reparar o dano é uma medida que permite o reconhecimento ao adolescente do ilícito cometido e de que é responsável pela reparação do seu ato, algo que corrobora o cunho educativo, contudo é um regime que não pode ser largamente imposto, já que esbarra na ausência de meio pecuniário da maioria dos adolescentes infratores e de suas famílias, como explicam PETROCOLA, SINHORETO e CASTRO (2000, p. 39 apud JESUS, 2006, p.87):

Como esta medida envolve recursos financeiros que, na maioria dos casos, provém da família do jovem, os operadores consideram sua aplicação pouco recomendável, uma vez que a punição recai especialmente sobre os pais do jovem. Foi destacado que esta medida se torna muitas vezes inviável em virtude da situação sócio econômica de grande número das famílias cujos filhos são processados pelas Varas Especiais da Infância e Juventude. Isto é indicativo de que a pobreza presente na sociedade brasileira interfere no próprio processo de distribuição da justiça, na medida em que algo previsto na lei nem sempre pode ser aplicado em virtude da situação social.

Tais meios, portanto, são os que menos propiciam ações eficazes para o adolescente infrator, já que não disponibilizam medidas potencialmente educadoras, como também oferecem regimes impossíveis de serem realizados, plenamente.

3.3 As Medidas mais Eficientes

As medidas de prestação de serviços à comunidade (PSC), bem como a liberdade assistida (LA) são consideradas as que mais possibilitam transformações na vida do adolescente infrator, pois permitem reflexões sobre sua atitude e formas de ressocialização no meio comunitário com a sociedade.

A PSC disponibiliza a reintegração do menor por meio do seu trabalho social, permitindo que o adolescente sintam-se útil. Esta medida foi a mais imposta em Santa Catarina, entre 1995 e 1998, como cita Vieira (1999, p. 59-60 apud COLPANI):

A medida de prestação de serviços à comunidade foi a mais aplicada entre todas as medidas socioeducativas (39,23%), sendo que Florianópolis, Itajaí, Blumenau, Chapecó e Lages apresentam números significativos. Tal fato, como dito anteriormente, mostra a preocupação crescente em adequar-se a medida às condições do adolescente, preferindo-se aquela que o mantém no próprio meio e que lhe possibilite reflexão sobre si próprio e sua conduta, no contexto social.

A medida também é considerada como um dos meios que mais atende ao objetivo pedagógico, pois possibilita uma maior aproximação com a família e comunidade, mediante ações orientadoras, como coaduna MAYOR(2002, p. 364) apud COLPANI.

Nesta ótica, não se tem dúvida em afirmar que, do elenco das medidas socioeducativas, que se mostra com as melhores condições de êxito é a da liberdade assistida, porquanto se desenvolve direcionada a interferir na realidade familiar e social do adolescente, tencionando resgatar, mediante apoio técnico, as suas potencialidades.

O acompanhamento, como a inserção no sistema educacional e do mercado de trabalho, certamente importará o estabelecimento de projeto de vida capaz de produzir ruptura com a prática de delitos, reforçados que restarão os vínculos entre os adolescentes, seu grupo de convivência e comunidade.

A Prestação de Serviço à Comunidade (PSC) e a Liberdade Assistida (LA) são medidas, nesse sentido, que implicam os jovens infratores em programas educativos, que potencializam os seus vínculos sociais, que reintegram o seu desenvolvimento intelectual, que executam a responsabilização recíproca entre adolescente e comunidade.

Não se deve esquecer, porém, que a medida socioeducativa, qual seja ela, deve sempre ser realizada em conjunto com as ações e políticas públicas, que demandem uma operacionalização de medidas, proporcionando a transformação do adolescente infrator.

CAPÍTULO IV. CASOS RECENTES COM GRANDE REPERCUSSÃO NO PAÍS

4.1.1 O Caso de Realengo

Numa quinta- feira, aparentemente comum, dia 07/04/2011, a violência escolar teve o seu ápice devastador com a tragédia ocorrida na Escola Tasso da Silveira, em Realengo, Rio de Janeiro, onde vidas de crianças foram ceifadas por um ex-aluno, cuja loucura foi extravasada a tiros letais. Foram mortos no ataque 10 meninas e 2 meninos. O assassino, após ferido pela polícia, cometeu suicídio, conforme o anunciado por seus manuscritos. Permaneceram feridos 11 alunos.¹

Em entrevista ao Bom Dia Brasil, no dia 8 de abril de 2011, a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva comentou que outros episódios desta natureza já ocorreram no Brasil, e que não se trata da primeira vez. Houve um caso em 2003, em Taiuva, no interior de São Paulo, e outro em 2004, em Remanso, no interior da Bahia. Tanto em Taiuva quanto em Remanso, os atiradores eram ex-alunos da escola.

A psiquiatra alertou que o acontecimento de Realengo pode disparar o potencial de outras pessoas com tendência a cometer crimes parecidos. “Infelizmente, isso é possível. Temos que lembrar que ele não era um psicopata, era um psicótico, um esquizofrênico, que sai da realidade em que vive e vai para uma paralela”.

Ana Beatriz comentou ainda, que não havia dúvidas de que ele cometeria suicídio. Ela lembrou o conteúdo da carta deixada por Wellington, que mencionava religião, problemas familiares e fanatismo. “Havia um teor sexual. O sexo não como algo saudável, mas como algo sujo. A gente não consegue enxergar isso como algo lógico, porque o delírio de uma pessoa é uma certeza que para a gente não faz sentido.”

A psiquiatra ressaltou que algumas pessoas têm potencialmente iniciativa para tomar atitudes inusitadas, e que os sinais disso já podiam ser vistos em Wellington.²

¹Fonte: <http://g1.globo.com/Tragedia-em-Realengo/noticia/2011/04/onze-baleados-em-escola-do-rio-seguem-internados-em-6-hospitais.html>

²Fonte: <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2011/04/psiquiatra-diz-que-atirador-era-psicotico-e-vivia-realidade-paralela.html>

4.2 MANCHETES REGIONAIS

4.2.1 Professora Espancada

A manchete do dia 21 de maio de 2009 na Tribuna de Minas, intitulada: “Professora é Espancada em Sala de Aula”, demonstra o nível de desgaste e estresse existente nas escolas públicas da região, relatando o ocorrido na escola estadual da zona sudeste de Juiz de Fora.

Segundo BARROS (Tribuna de Minas, 2009), um aluno de 16 anos teria espancado a professora de 26, a chutes e socos, após ter sido convidado a permanecer em sala de aula para terminar a atividade em andamento, ao invés de se retirar para falar ao celular. A Polícia Militar foi acionada e a docente passou por exame de corpo de delito. Depois de prestar informações na delegacia o estudante foi entregue aos responsáveis, e o caso, encaminhado à Vara da Infância e Juventude. A mãe do aluno atribuiu o erro à professora que, abalada, pediu licença e transferência, para se proteger de novos incidentes.

Outra professora comentou que o caso não é isolado. Ela teria acabado de retornar de uma licença médica de dez dias, alegando não haver retorno, pois não consegue dar aula. “É indisciplina, violência, omissão dos pais. Passo o tempo todo domando os alunos”. Conforme a educadora “o descaso com a escola pública é total”.

A diretora estadual do Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas (SIND-UTE), Lúcia Melino, confirma em entrevista, na referida matéria: “o nível de violência é grande. O governo do Estado lança projetos sociais que só funcionam na teoria. Faltam investimentos, valorização profissional, vagas. A categoria está cada vez mais adoecida. Temos vários exemplos de afastamentos, muito em razão de licença médica. Os educadores estão cansados.” E finaliza: “Tanto o aluno quanto a professora são vítimas de um sistema que não proporciona bem estar e infraestrutura para a construção de uma escola pública de qualidade.”

4.2.2 Escolas Tentam Ocultar Violência

Sob o título “Escolas se calam e tentam ocultar violência”, BARROS & SILVA (2009) retratam o aumento da violência nas escolas públicas das cidades, com adolescentes entre 12 e 14 anos de idade, afirmando que “poucos casos resultam na aplicação das medidas socioeducativas previstas pelo ECA, já que a maior parte deles não ultrapassa os muros das instituições”.

No dia 29 de maio de 2009, sexta-feira, um aluno de 11 anos arremessou um copo d'água na professora ao ser repreendido. As repórteres descrevem que “embora os relatos de agressões físicas e verbais sejam frequentes e, muitas vezes, dramáticos, essa realidade nem sempre figura nas estatísticas oficiais. O descompasso evidencia que há subnotificação, impedindo um diagnóstico preciso, que possa servir de base para o enfrentamento desse cenário”.

Consultado, o coordenador do comissariado da Vara da Infância e da Juventude, Maurício Gonçalves, definiu como “irrelevante” o número de processos em andamento, pois nem todos os incidentes são comunicados aos órgãos competentes, evidenciando a necessidade de se criar um grupo especializado para tratar o problema. Os diretores escolares deveriam contar com uma equipe orientadora para agir coerentemente nestas ocasiões. Já o instrutor do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD), Luiz Bento Filho, cabo da Polícia Militar, disse que na maioria das vezes é acionado somente nos casos de indisciplina, sendo que nas situações de risco que incluem porte de arma ou agressões explícitas, as escolas não acionam a PM.

Foi o que aconteceu, no exemplo do garoto de 16 anos que usou um estilete para intimidar colegas e professores. A diretora chamou o pai do jovem, desconsiderando que no ato infracional a medida a ser tomada não é apenas de caráter pedagógico, pois o adolescente deveria ser responsabilizado. Conforme a avaliação do conselheiro tutelar, Wellington Alves, prevalece a ideia de que o ECA age com protecionismo junto aos que cometem agressão, lesão ou qualquer infração, enquanto que é a aplicação das medidas socioeducativas previstas na lei. Entretanto, para que a lei seja aplicada é preciso que haja denúncia e conhecimento das partes envolvidas no ato infracional, no que se referem as suas consequências.

A diretora do Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação (SIND-UTE), Lúcia Melino, afirma que “a aplicação das medidas previstas no ECA não é a solução para as dificuldades de relacionamento entre educadores e estudantes. (...) Punir não resolve. O que a gente precisa é de valorização do profissional e da escola, que hoje é um ambiente desestimulador.”

A assessora da Secretaria de Educação, Thereza Lopes, defende alternativas pedagógicas e nega que exista orientação para que a polícia não seja acionada, afirmando que a Secretaria intervém quando há solicitação e não fica à margem das decisões.

4.2.3 Morte na Escola Pública

Noticiada pelo Jornal Aqui, a reportagem de SILVA (2011) “Morte na escola” publicou o assassinato de um jovem de 16 anos, por outro da mesma idade, ambos alunos do primeiro ano do ensino médio da escola Estadual Estevão de Oliveira, de Juiz de Fora. O motivo teria sido uma briga entre os adolescentes, causada pelo furto de um celular, denunciado pela namorada de um deles. O agressor esfaqueou a vítima 3 vezes no peito em frente ao portão, na saída da escola, e entregou a faca ao professor de matemática, que testemunhou o ocorrido.

Apesar de acionados os resgates do Corpo de Bombeiros e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), que prestaram socorro local, e da vítima ter sido encaminhada ao hospital de Pronto Socorro, mesmo com a intervenção cirúrgica sofrida o garoto não resistiu e morreu por parada cardiorrespiratória, às cinco horas do dia 25/03/2011.

Quando as viaturas da polícia chegaram ao local, a vítima já havia sido encaminhada ao hospital e o agressor, fugido. Ele foi encontrado logo depois, e encaminhado à 7ª Delegacia de Polícia Civil de Juiz de Fora, com a mãe. Em depoimento, o rapaz disse que já havia brigado anteriormente com o seu rival e que portava a faca, para defender-se, uma vez que soube da intenção da vítima em lhe agredir, comentou a delegada pelo caso, Ângela Fellet. O agressor foi encaminhado ao Centro Especializado em Tratamento de Menores Infratores, onde ficará por pelo menos 45 dias.

A diretora da escola, Maria das Graças do Nascimento lamentou junto ao corpo estudantil o episódio, destacando que a fatalidade foi um caso isolado. Os alunos seriam novatos e, até então, nenhum caso de confusão teria ocorrido. Ela entrou com o pedido na Secretaria de Educação para que os pais dos alunos recebam acompanhamento de uma assistente social e psicóloga.

A Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais comentou a morte do jovem e repudiou qualquer tipo de violência. Em ação integrada com a secretaria, a Prefeitura de Juiz de Fora e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedese), por meio da diretora regional, designaram um assistente social responsável pelo Centro de Referência Assistência Social (CRAS) e pelo Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS), para dar todo o suporte e apoio necessário às famílias em questão. Neste sentido, três profissionais da área de educação seguiram para Juiz de fora acompanhar o caso.

CONCLUSÃO

Ao abordar a violência infanto-juvenil nas escolas públicas, considerando a questão da imputabilidade, encontrou-se um mote de pesquisa qualitativa que nos permitiu lidar com a complexa relação entre a formação do ser biopsicossocial e cognitivo, dentro da perspectiva dos papéis que consolidam a sua ação na sociedade, quais sejam: o papel da família, da escola e do Estado.

No primeiro capítulo enfocou-se o conceito de violência, entendida como ato moral ou físico de agressão, estudando-a mediante o aporte teórico de Trindade (2011), com o qual discorreu-se sobre as contribuições de algumas teorias explicativas do surgimento e manifestação violentos. Foi a partir de então, que compreendeu-se o caráter holístico da violência e as suas formas de expressão, pois ela integra aspectos biológicos, sociais e individuais do ser humano.

Quanto a violência escolar e ao *bullying*, vimos que nas escolas públicas a incidência é alta, talvez por causa do número crescente de alunos matriculados no ensino fundamental e médio, após o investimento realizado pelo governo na escolarização. Considerando os agentes de socialização, situa-se a família como responsável pela formação de seus membros, cabendo-lhe o dever de cuidar e orientar os filhos para o convívio em sociedade, uma vez que estes aprendem através do espelho de hábitos e atitudes parentais, a agir e pensar. Ainda, que, cada vez mais, a família tem se omitido e deixado para a escola o dever de educar. Já a escola, que tem como objetivo promover o conhecimento, a inclusão e a interação social, encontra o desafio de adequar a integração de múltiplas linguagens sintonizadas num dado contexto sociocultural.

Sendo justamente dentro da sala de aula onde o *bullying* acontece na maioria das vezes, fica ao encargo do professor identificar e intervir frente à prevenção ou ao combate desse problema. Foi exposta também, a urgência em promover transformações no entendimento e na ação educadora, para que conflitos e diferenças não sejam excludentes ou destrutivos; mas, contribuam para a construção de novas formas de ver, sentir, entender, organizar e representar um mundo cada vez mais pluralista e multicultural. Coube ao Estado, em nossa apreciação, o dever de zelar pelo desenvolvimento infanto-juvenil estabelecendo parâmetros legais, aplicando as leis e criando políticas públicas que atendam a demanda crescente de combate à violência.

No segundo capítulo, enfatizou-se a imputabilidade, no sentido de responsabilizar os menores infratores por atos ilícitos cometidos. Para tanto, apresentou-se a responsabilidade, a imputabilidade e a isenção da culpa. Viu-se que para imputar, é preciso avaliar a maturidade e o desenvolvimento mental do agente, reconhecendo se ele entende o que é certo ou errado, e as consequências éticas, morais e jurídicas de suas ações, no que se refere a licitude ou ilicitude destas.

Os pais, de acordo com o art. 932 e 933 do Código Civil, são imputáveis quando seus filhos estiverem sob sua autoridade e poder familiar. Quando o menor for considerado inimputável, seja por comprometimento do discernimento, ou por doença mental, responderá por ele o responsável legal (tutor, curador etc), sabendo-se que a menoridade é reconhecida para sujeito com idade abaixo de 18 anos. No que concerne à imputabilidade, constatou-se que é preciso o conhecimento do que seja ato ilícito, bem como as suas consequências. O sujeito deve ter discernimento e vontade de praticar a infração, podendo prever a sua repercussão social.

O critério adotado para verificar a inimputabilidade, é o biopsicológico, pelo qual o agente será avaliado no momento da infração, a fim de identificar se ele tinha entendimento do que fazia. Tal critério ou sistema leva em consideração a causa e o efeito, ou seja, se o sujeito não possui capacidade de entendimento ou de autodeterminação, é incapaz de compreender o caráter criminoso do fato. A isenção da responsabilidade ou culpa, então, só é admitida pelo Código Penal no art. 26, quando o agente apresentar doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ou, ainda, embriaguez completa.

Quanto a redução da maioria penal, apesar de ter-se encontrado indicações para responsabilizar jovens de 16 anos, aptos a compreender a extensão de suas atitudes delituosas, por se tratar de indivíduos em processo de formação, os adolescentes se beneficiam na aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, pois que estas delimitam consequências ajustadas ao combate de sua marginalização. O contrário ocorreria, caso os jovens de 16 anos fossem tratados como criminosos comuns e recebessem como proposta de recuperação as penitenciárias brasileiras que estão absolutamente lotadas e falidas.

No terceiro capítulo delineou-se a eficácia das medidas socioeducativas frente ao menor infrator, diante do que concluiu-se que as medidas em regime aberto são as mais indicadas. Sem a internação, o adolescente infrator encontra meio de transformar-se, uma vez que pode refletir sobre seus delitos e ressocializar-se com a família, na comunidade. Diante de uma Política de Proteção Integral que lhe garanta a prestação de serviço à comunidade (PSC),

sendo útil, bem como a liberdade assistida (LA), os vínculos sociais do infrator tendem a potencializar e reintegrar o seu desenvolvimento intelectual, dividindo a responsabilidade entre jovem e comunidade.

No quarto capítulo relatou-se os casos de maior repercussão nacional e regional, como a tragédia de Realengo, no Rio de Janeiro, onde um sociopata assassinou 12 alunos e cometeu suicídio numa escola municipal; a professora que foi espancada por um jovem de 16 anos do ensino médio em Juiz de Fora, por ter sido solicitado que não saísse da aula para atender celular; o fato de escolas públicas em Juiz de Fora ocultarem os casos de violência escolar, por não fazerem denúncia, como no caso do garoto de 11 anos que arremessou um copo d'água na professora ao ser repreendido e, finalmente, a morte na Escola Estadual Estevão de Oliveira, também na cidade, quando um jovem matou a facadas o colega de primeiro ano do ensino médio, por causa de um celular que a vítima teria furtado da namorada do agressor.

Conclui-se, assim, a real urgência em se estruturar a conscientização sobre o tema estudado, para que a violência nas escolas públicas seja combatida e a imputabilidade aplicada nos casos em que se identificar as condições exigidas. Como observou-se, para responsabilizar infrações é preciso que o sujeito as reconheça como tal. Logo, se faz mister esclarecer familiares, professores e governantes sobre a necessidade de prevenção, mas, principalmente, de denúncia e reponsabilidade, mesmo que por indenização, a fim de educar-se cidadãos ao convívio democrático, numa sociedade cada vez mais plural e globalizada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, S.; LAMIN, C. **Medo, violência e insegurança**. In: LIMA, R. S. de; PAULA, L. de (Org.). **Segurança pública e violência: o Estado está cumprindo seu papel?** São Paulo: Contexto, 2006. p. 151-171.

ALVES, Fábio. **O papel do Estado na garantia do direito à educação de qualidade: organização e regulação da educação nacional**. UFS.

Disponível em:

http://portais.seed.se.gov.br/sistemas/porta/arquivos/p14527_Confer%C3%AAncia%20CONAE%20Japarutuba.pdf <acessado em 24/04/2011>.

BARROS, Ana Cláudia. Professora é espancada em sala de aula. **Tribuna de Minas**. Juiz de Fora, MG, 21 mai. 2009. Seção Geral, p.3.

BARROS, Ana Cláudia; SILVA, Jacqueline. Escolas se calam e tentam ocultar violência. **Tribuna de Minas**. Juiz de Fora, MG, 02 jun.2009. Seção Geral, p. 3.

SILVA, Ana Beatriz. **Tragédia em Realengo**. Rio de Janeiro, RJ, 2011. Disponível em: <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2011/04/psiquiatra-diz-que-atirador-era-psicotico-e-vivia-realidade-paralela.html> - Edição do dia 08/04/2011 – <acessado em 10/04/2011>

CALHAU, Lélío Braga. **Bullying: o que você precisa saber: identificação, prevenção e repressão**. 2ª ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2010.

CANEM, Ana. Educação **Pública, Discriminação e preconceito: preconceito em alternativas multiculturais**. Cadernos do Professor. Prefeitura de Juiz de Fora, MG, 2004, Ano XII. No 15, 2004, p. 29.

CHALITA, Gabriel. **Pedagogia da amizade – Bullying: o sofrimento das vítimas e dos agressores**. São Paulo, Gente, 2008.

DIAZAGUADO, M. J. **Por qué se produce la violencia escolar y como prevenirla**. Revista Ibero-americana de Educación, n. 37, p. 17-47, 2005.

FANTE, Cleo. **Fenômeno Bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz**. Campinas, Vênus, 2005, p.45.

L'APICCIRELLA, Nadime. **O papel da educação na legitimação da violência simbólica**. **Eletrônica de Ciências**. No 20, Julh 2003. UFSCar, São Carlos, SP, 21/04/2011.

LOPES NETO, A. A. **Bullying: comportamento agressivo entre estudantes.** J. Pediatr., Porto Alegre, v. 81, n. 5, p. 164-172, 2005.

OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga. O menor infrator e a eficácia das medidas socioeducativas. 2003, p.1 a 3
Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/4584/o-menor-infrator-e-a-eficacia-das-medidas-socio-educativas><acessado em 1/05/2011.

OLIVEIRA, E. C. S.; MARTINS, S. T. F. **Viência, sociedade e escola: da recusa do diálogo à falência da palavra.** Psicol. Soc., Porto Alegre, v. 19, n. 1, p. 90 a 98, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal** – 23ª ed. – São Paulo: Atlas, 2006.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – 5ª ed. Rio de Janeiro: 2005, Impetus.

JESUS, Damásio E. de. – **Direito Penal-** Parte Geral-1º Volume- 23ª edição. Revista e atualizada- 2001- Editora Saraiva.

PAVAN, Luciana. **O papel do professor diante do bullying na sala de aula.** Bauru, 2007.
Disponível em: <http://www.fc.unesp.br/upload/pedagogia/TCC%20Luciana%20Pavan%20-%20Final.pdf>

Projeto de Lei do Senado nº 191/2008

Disponível em: www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_mate=85155<Acessado em 08/04/2011>

Projeto de Lei do Senadonº 251/2009 Disponível em:
www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=91602<Acessado em 08/04/2011>

Projeto de Lei do Senado 228/2010

Disponível em:
www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=97988<Acessado em 08/04/2011>

Projeto de Lei Câmara dos Deputados nº 496/2011

Disponível em: www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=492944<Acessado em 08/04/2011>

ROCHA, José Manuel de Sacadura. **Sociologia Jurídica: fundamentos e fronteiras.** 2 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

SILVA, Andréa. Morte na Escola. **Jornal Aqui**, Belo Horizonte, MG, 26 mar. 2011. Seção Polícia, p. 3.

SPOSITO, M. P. **As vicissitudes das políticas públicas de redução da violência escolar**. In: WESTPHAL, M. F. (Org.). **Violência e criança**. São Paulo: Edusp, 2002. p. 249 a 265.

UNESCO. **Educação de Qualidade para Todos: um assunto de direitos humanos, ciência e a cultura**. Brasília, junho de 2008.